PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006996-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE, EM 27/02/2022, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, E ART. 14, DA LEI 10.826/03. 1- ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO DIANTE DA NEGATIVA DE AUTORIA DO PACIENTE DANILO, BEM COMO PELO FATO DA CONDUTA PERPETRADA PELOS REQUERENTES INCIDIR NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS — NÃO CONHECIMENTO- MATÉRIA QUE NECESSITA ANÁLISE DE PROVA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO É ADMITIDA PELA VIA ELEITA, QUE TEM NATUREZA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 2-ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO — ACOLHIDO EM PARTE — AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ENTENDEU NECESSÁRIA A IMPOSICÃO DA MEDIDA EXTREMA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA A QUANTIDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE (APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E FORMA DE CONDICIONAMENTO DA DROGA), MOTIVAÇÃO VÁLIDA, CONFOME ENTENDIMENTO DO STJ. NO QUE SE REFERE À NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA, NÃO HOUVE INDICAÇÃO NO DECISUM DE COMO O MAGISTRADO CHEGOU A TAL CONCLUSÃO, TAMPOUCO APRESENTOU ELEMENTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU A APLICAÇÃO DA LEI. 3- PEDIDO DE REVOGAÇÃO A PRISÃO POR AUSÊNCIA DOS REOUISITOS ELENCADOS NO ART. 312. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ENTENDEU NECESSÁRIA A PRISÃO DOS PACIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLGRANTE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8006996-91.2022.8.05.0000, tendo como impetrantes os advogados e , como Pacientes e , e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Criminal da Comarca de Camamu (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, nesta extensão, DENEGAR PARCIALMENTE A ORDEM de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA JULGOU-SE PELA DENEGAÇÃO PARCIAL À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006996-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s):, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados e , em favor de , brasileiro, solteiro, Ajudante de Pedreiro, filho de e de e , brasileiro, solteiro, Ajudante de Pedreiro, filho de e de , na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Criminal da Comarca de Camamu (BA). Narraram que os pacientes foram presos em flagrante no dia 27/02/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/06, e art. 14, da Lei nº 10.826/03, tendo a autoridade apontada como coatora convertido o flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento da manutenção da ordem pública. Alegaram que o referido decisum não apresentou fundamentação idônea a ensejar a mais gravosa medida de constrição da liberdade, de modo

que entenderam tratarem-se de prisões abusivas e desnecessárias, diante da ínfima quantidade de drogas apreendidas que não caracterizaria o crime de tráfico de drogas, ressaltando a possibilidade de arbitramento de fiança criminal em relação à arma apreendida de uso permitido, a qual teve sua propriedade assumida pelo Paciente . Sustentaram que o paciente primário, e muito embora o paciente possua ações penais em seu desfavor, nunca foi condenado, razão pela qual se trata de réu tecnicamente primário, possuindo ambos residência fixa, não havendo nos autos elementos indicadores de que em liberdade irão atrapalhar o andamento da instrução processual e muito menos se furtar a eventual aplicação da lei penal. Deste modo, por entenderem patente o constrangimento ilegal que vem sofrendo os pacientes pelos motivos acima indicados, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requereram liminarmente a concessão da ordem para expedir alvará de soltura em favor dos pacientes e, no mérito, pela ratificação da liminar. Decisão indeferindo pedido liminar proferida pelo Juiz Plantonista, ocasião em que determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras Criminais desta Egrégia Corte. bem como requisitou informações à autoridade apontada como coatora (Doc. 25280479). Requisitou-se informações ao Impetrado (Docs. 25280101 e 25292606), todavia não foram colacionados aos autos. Instada a manifestarse, a Doutra Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento parcial e denegação da ordem de habeas corpus (Doc. 25811616). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, 21 de março Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA de 2022. Desa. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006996-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU-BA Advogado (s): VOTO Os Impetrantes entenderam caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial dos paciente, em linhas gerais, diante da ausência de fundamentação do decreto preventivo; a ausência dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente pelas condições pessoais dos requerentes, bem como no fato de que a conduta dos pacientes não se enquadram no crime de tráfico de drogas, mas aquele previsto no art. 28, da Lei de Drogas. 1- DA NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇAO AO PACIENTE DANILO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO TENDO EM VISTA QUE A CONDUTA PERPETRADA PELOS PACIENTES INCIDE NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS. Inicialmente, quanto a alegação de negativa de autoria em relação ao paciente e da desnecessidade da prisão, sob o fundamento de que o crime perpetrado pelos pacientes seria o delito disposto no art. 28, da Lei de Drogas, coaduno com o entendimento exarado pela Procuradoria de Justiça no sentido de tal pedido não ser conhecido, por envolver matéria que exige análise de prova, que não é objeto de habeas corpus, tendo em vista possuir tal ação mandamental natureza de cognição sumária. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal,

seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II − O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante. quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada no fato de que "o acusado C. dirigia o veículo Amarok veículo monitorado pelos policiais, onde transportava 11 (onze) sacos grandes plásticos, sendo 10 (dez) destes de coloração esverdeada que revestiam outros de fibras plásticas e 01 (um) de material plástico de coloração prateada com forro de coloração marrom, contendo, em todos, erva seca fragmentada, com massa bruta total de 212,600 g (duzentos e doze quilogramas e seiscentos gramas — os onze volumes) entre as cidades de Curaçá e Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia", razão pela qual, "o transporte de tal carga e a forma de acondicionamento da droga pressupõe contato prévio com o tráfico, bem como exige tempo para o preparo e a organização do deslocamento", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC 704.029/BA, Rel. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) - Destaguei. Registre-se que no caso em análise, até o momento da elaboração deste voto, não houve oferta de denúncia pelo Ministério Público, o que evidencia que a matéria não foi submetida ao juízo primevo. 2- DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO Alegam os Impetrantes a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, porquanto a quantidade de droga supostamente apreendida não condiz com o tráfico de drogas. Da análise do decreto preventivo que ora transcrevo é possível perceber que o Impetrado entendeu necessária adoção da medida extrema para salvaguardar a ordem pública, levando em consideração a quantidade de droga apreendida "pronta para comercialização", bem como a presença de uma arma de fogo, além dos pacientes já apresentarem registros criminais, o que indicaria que em liberdade voltariam a delinquir. Vejamos: "Vistos etc. A Autoridade Policial com atuação no Município de Valença comunicou a este Juízo Plantonista a prisão em flagrante de e , custodiados pela suposta prática em flagrante do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n 11.343/2006 e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, fato este ocorrido no dia 27 de fevereiro do corrente ano por volta das 22:30 horas, na Rodovia BA 001, próximo ao Povoado de Garcia, Camamu/Ba. Consta do APF que policiais militares estavam fazendo ronda de rotina em Camamu, quando avistaram, na saída da cidade, um veículo Celta em atitude suspeita e ao abordá-lo encontraram em poder dos custodiados uma arma de fogo 380, além de 46 buchas de maconha e 12 pinos de cocaína. Obedecendo-se à sequência legal (art. 304 do CPP), foram ouvidos os condutores/testemunhas, e em

seguida, o autuado, estando o auto por todos assinado. Constam ainda, recibo de entrega de preso, advertências legais quanto aos direitos constitucionais do autuado, nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Houve, por fim, tempestiva comunicação a este Juízo. Foi juntado pedido de liberdade provisória pela Defensoria Pública. É o relatório. Decido. Após análise do APF, verifico que a prisão do autuado foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo art. 302 do Código de Processo Penal, e foram juntados os documentos legalmente exigidos para atestar a legalidade do flagrante. Inexistente, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a pela, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. No caso dos autos, pelos depoimentos do condutor e testemunhas, pelas circunstâncias da prisão, bem como pelo auto de exibição e apreensão, verifica-se a presença da prova da materialidade delitiva e do indício suficiente de autoria. A expressiva quantidade de droga encontrada com os custodiados, pronta para a comercialização, além da arma de fogo, e as circunstâncias da prisão demonstram que os custodiados tinham a posse da droga com vistas à comercialização. O crime de tráfico de entorpecentes é um dos grandes males da sociedade contemporânea e está relacionado ou dá suporte a diversos outros crimes, além de recrudescer um grave problema de saúde pública. Neste sentido, a prisão preventiva é medida necessária, adequada e proporcional para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Quanto ao pedido de liberdade provisória, deve ser indeferido, pois o argumento de se evitar aglomeração e maior risco de contágio Covid-19 no sistema prisional não é suficiente no caso em análise, diante da quantidade de droga encontrada, arma e do histórico de procedimentos criminais dos autuados, que demonstram a inclinação de ambos para a atividade delitiva. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em e em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública. Por conseguência, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se". Assiste razão em parte aos Impetrados. A quantidade de droga apreendida aliado à forma em que é ela encontrada, bem como a existência de uma arma de fogo são elementos válidos a justificar a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. 03 BALANÇAS DE PRECISÃO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, o qual negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a prisão preventiva está fundamentada na gravidade do delito, em virtude da quantidade de drogas encontrada em poder do agravado - 02 porções de maconha, pesando 130 gramas, mais 114 gramas de maconha, R\$ 1.085,00, em espécie, além de objetos característicos de tráfico de drogas - 03 balanças de precisão, mais um simulacro de arma de fogo. 4. Agravo regimental conhecido e improvido.

(STJ - AgRg no RHC 159.984/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Entende esta Corte que, "com o julgamento superveniente da impetração originária e a denegação da ordem, o Tribunal de Justiça transmuda-se em autoridade coatora" (HC 607.657/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020). 2. Houve a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva diante da natureza e quantidade de drogas apreendidas (546,6 g de maconha e 103 g de cocaína), da arma de fogo e da reiteração delitiva, haja vista que há elementos que indicam ser o paciente envolvido no comércio de drogas da região, pelo que não se vislumbra ilegalidade no decreto de prisão preventiva. 3. O paciente está foragido, não havendo notícias do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, conforme indicado pelo acórdão ora impugnado, o que legitima a imposição da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC 714.366/MG, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022. DJe 11/03/2022) Todavia, quanto a alegação de que os pacientes são contumazes na prática delitiva e, portanto, incabível a concessão da liberdade provisória, não houve demonstração por parte do magistrado de como chegou a tal conclusão, o que torna a decisão, neste ponto desfundamentada. De outra banda, não explicou o magistrado de que maneira a liberdade dos pacientes afetaria a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Deste modo, ainda que apresente a decisão algumas lacunas, não há que se falar que é toda ela desfundamentada. Afinal, a análise das circunstâncias da prisão em flagrante dos pacientes, quais sejam, a quantidade de drogas apreendidas e a forma em que foram encontradas, além da presença de uma arma de fogo, são suficientes para justificar a prisão para acautelar a ordem pública, não sendo suficientes a imposição de medidas cautelares diversas. 3- DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Sustentam os Impetrantes a ausência dos requisitos autorizadores elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista as condições pessoais ostentadas pelos pacientes, que são primários, respondendo DANILO por duas ações em que não houve condenação, tampouco a incidência da coisa julgada, e KENNED só respondeu por ato infracional; possuem residência fixa no distrito da culpa. Ora, como explanado no tópico anterior, o Impetrado levou em consideração a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias da prisão em flagrante, a saber, a forma de condicionamento da droga e a presença de uma arma de fogo no carro em que se encontravam os pacientes, fatos válidos para indicar a necessidade de se acautelar a ordem pública e, portanto, presente um dos requisitos elencados no Diploma Processual Penal. Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento em parte e, nesta extensão, pela denegação parcial da presente ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em de de PRESIDENTE DESA. RELATORA PROCURADOR DE JUSTICA